



Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso quanto a Qualificação Financeira de acordo com item 6.4. do edital, a Qualificação Técnica item 6.5, do edital, e por não atender ao requisitos para Rede Credenciada, nem a distância dos Postos para a Sede em Caucaia, e nem para as cidades da RM de Fortaleza.

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - ESTADO DO CEARÁ

SEGUER LINK PARA ACESSO DO RECURSO COM IMAGENS:

https://drive.google.com/file/d/1JD6BhK2QKfIEiI669JEOiiUZ5Y02_s8f/view?usp=sharing

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.05.01

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.", conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, com a oferta de taxa de administração de -6,29%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de qualificação técnica e econômica da empresa, na apresentação da rede credenciada e demais outras, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

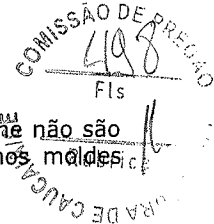
É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento combustível é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de abastecimento por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos



membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destaques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que os atestados referentes aos Municípios de José de Freitas e Santo Antônio de Jesus, bem como do Governo de Tocantins, são de gerenciamento de manutenção, objeto totalmente alheio da presente licitação.

Ainda que os atestados fossem válidos (tivessem advindos de contratos de gerenciamento de combustíveis), tratam valores quantitativos absurdamente menores.

É disposto no atestado de Santo Antônio de Jesus que tal contrato chega ao valor global de R\$ 469.860,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global na importância de R\$ 15.261.587,22 (quinze milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), 33 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 14.791.727,22)

Para se ter uma ideia da absurda diferença, com esse montante é possível financiar o programa "Auxílio Cesta Básica", deste Estado do Ceará, para 6.163 famílias durante 12 meses (ou 73.958 famílias por um mês).

Aplica-se esses termos ao atestado do Tribunal de Contas do Piauí, em que o valor é 53 vezes menor. Com a diferença, é possível financiar metade do programa referido, de acordo com a estimativa do Governo do Estado do Ceará.

Veja que não há qualquer compatibilidade de características e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

É insensato e antilógico pensar que um atestado de capacidade técnica, de um contrato de valor 98,14% menor do que o presente ateste a capacidade de execução da empresa vencedora.

Noutro giro, no atestado apresentado pelo Ministério Público do Piauí, constou ocorrências, da qual anota-se a de número dois: do Procedimento de Gestão Administrativa para analisar a lisura da execução contratual, resultou em sanções de advertência e multa.

Veja, Pregoeiro, que dos seis contratos apresentados, 3 são de objetos totalmente alheios (gestão de manutenção) e os 6 possuem valores ou muito inferiores a presente licitação.

O atestado de maior valor apresentado (Correios), de R\$ 8.142.236,30, ainda representa um valor de pouco mais da metade do presente contrato.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que tem valor global irrisório, não há elementos suficientes para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de abastecimento. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, com valores tão pequenos, não há como garantir que a empresa vencedora arcará com desconto ofertado, em que pese o alto valor da presente licitação. É por em risco o Erário Público e a Administração, visto que não há como garantir que não haverá falhas no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

II.2 – DO CADASTRO POSITIVO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF E A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR

Em vista a constatação do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Piauí em face da empresa BAMEX e sua punição, a Recorrente realizou demais pesquisas em face da empresa.

Nesse sentido, em simples consulta ao portal Comprasnet, verifica-se que a empresa BAMEX também recebeu sanção do Tribunal de Justiça do Piauí e está impedida de licitar e contratar com a Administração:

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001, é um sistema de cadastramento Nacional, que tem por finalidade registrar o desempenho de fornecedores na execução dos contratos administrativos, para que os entes da Federação possam averiguar o grau de confiabilidade de uma empresa licitante.

Assim, a incidência do impedimento de licitar e contratar no cadastro do SICAF da empresa, denota o desempenho irregular em seus contratos com as diversas Administrações contratadas.

Aliás, é mandamento do presente Edital o impedimento de licitantes que estejam impedidas de contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal:

“2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR:

2.2.4. Os interessados que se encontrem em processo de falência ou concordata, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou

impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Caucaia, ou tenham sido declaradas inidôneas e estejam impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio, ou ainda aquelas que por força dos motivos anteriormente expostos, estejam cadastradas positivamente no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS);”

Mas suas incidências não param por aí, em pesquisa ao Jusbrasil, das publicações ocorridas em nome da empresa, descobriu-se que em 20/05/2022 foi publicada outra punição em nome da empresa, dessa vez pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Na decisão é discorrido que, em diversas Ordens de Serviço de manutenção, houve cancelamento dos serviços por parte da rede credenciada, em razão de valores inadimplidos pela empresa. Inclusive, a rede credenciada, além de interromper os serviços, está cobrando os valores devidos diretamente do órgão público, em razão da inadimplência da empresa.

Veja trecho da decisão publicada:

“Ao cancelar as Ordens de Serviço, interromper unilateralmente a prestação do serviço e orientar as empresas credenciadas a agirem de modo diverso daquele previsto em Contrato, a BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI criou para a Administração um vínculo que outrora não existia. Tanto que, agora, esta Corte se encontra acionada administrativamente para pagar valores que, de mais a mais, estariam embutidos no Contrato Administrativo n. 005/2022 - FUNJEM. Os danos causados à Administração fogem à singeleza e, portanto, devem ser coibidos com igual força.

Diante de todo o exposto, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, utilizando-o como minhas razões de decidir. No ensejo, determino :

- a) Sejam iniciadas as providências administrativas para rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 005/2022-FUNJEM;
- b) Seja aplicada a pena de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR , bem como o DESCREDENCIAMENTO DO SICAF, pelo período de 05 (CINCO) ANOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE em face da empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ n. 28.008.410/0001-06 ;
- c) Seja aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor anual do Contrato Administrativo n. 005/2022 - FUNJEM; (...)

Temos aqui pelo menos três punições graves de órgãos de notória importância na Administrações pública: Ministério Público do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Piauí e Tribunal de Justiça do Amazonas.

Caso se siga com a contratação da empresa BAMEX, o Município de Caucaia está em iminente risco de sofrer o mesmo destino dos demais órgão: inexecução contratual.

Como visto, a licitante vencedora possui vasto histórico de descaso com a Administração Pública, no que concerne à execução dos contratos administrativos e, ademais, o edital prevê expressamente que empresas que possuem impedimentos estão impedidas de participar da licitação. Por logo, requer-se o DESCREDENCIAMENTO e a posterior desclassificação da licitante ora vencedora.

II.3 – DOS ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

A Apresentação da Rede é o documento pela qual a licitante apresenta os estabelecimentos a seu serviço, observando-se os requisitos da licitação e suas especificidades. Por isso, a Apresentação da Rede está umbilicalmente ligada ao Edital.

Na disputa em questão, a empresa vencedora BAMEX CONSULTORIA apresentou Apresentação da Rede com diversas inobservâncias ao Instrumento Convocatório, como se demonstrará abaixo:

Manda o Edital:

“7.10.1. A Habilitação será procedida de acordo com o rito estabelecido no item 6 e seguintes, deste edital.”

“7.11.1. A empresa classificada em primeiro lugar e declarada habilitada pelo(a) Pregoeiro(a), deverá comprovar, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da convocação realizada via chat, que possui contrato com no mínimo 03 (três) postos de combustível, situados no raio máximo de distância de até 5km da sede da Prefeitura do Município de Caucaia, que fica situada a Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé, Caucaia/CE, sob pena de decair o direito de contratar com o município.”

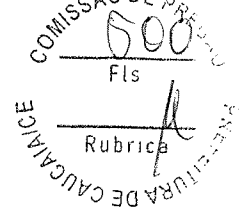
Do Termo de Referência:

“8.1.15. A localização dos estabelecimentos de abastecimento e demais serviços a serem contratados, deverá atender os seguintes requisitos:

- a) Existir ao menos 03 (três) estabelecimentos credenciados com distância de no máximo 5 km (cinco quilômetros) da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, que fica sediada a Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé, Caucaia/CE.
- b) Oferecer outros estabelecimentos credenciados na cidade de Fortaleza/CE e Região.
- c) MANTER DURANTE TODA VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S) oriundos desse processo, postos de combustível credenciados com distância de no máximo 5 km (cinco quilômetros) da Prefeitura Municipal de Caucaia, que fica sediada a Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé, Caucaia/CE.”

A partir da leitura do Edital, a vencedora deveria atender as especificações de quantidade e distância dos estabelecimentos credenciados.

Nesse sentido, verifica-se a inobservância dos itens “a” e “c” acima postos. Os contratos apresentados pela licitante vencedora demonstram que apenas o POSTO ESTRUTURANTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.947.220/0001-52, situado em “ROD CE 085, S/N , KM 02 CENTRO, CAUCAIA-CE, 61.605-600” encontra-se dentro da exigência do edital: no máximo 5km da Prefeitura Municipal de Caucaia .



Os outros postos apresentados estão fora do raio exigido no edital:

Ainda, é exigência "b" do Edital oferecer postos credenciados na Região Metropolitana de Fortaleza, o qual a licitante vencedora também deixa de obedecer.

Dispõe a Lei Complementar Nº 18, de 29.12.99/CE que compõe a Região Metropolitana de Fortaleza é composta pelos Municípios: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiuba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi.

Tão logo, observa-se que a empresa BAMEX CONSULTORIA não possui rede credenciada nas cidades de Chorozinho, Guaiuba, Itaitinga, Pacatuba, Pindoretama e São Luís do Curu, em completa inobservância do Edital.

Como exposto anteriormente, reza o edital diversas exigências de habilitação acerca da rede credenciada da futura contratada. Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, discorre o Tribunal de Constas da União:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."
(Enunciado TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 28/10/2015)

Por logo, seguindo a regra editalícia, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Lei n. 10.024/2019) e com corroboramento de entendimento do TCU, requer que se proceda a INABILITAÇÃO da licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

II.4 – DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA QUE IMPEDEM A EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

Ao se analisar os contratos que a BAMEX firmou com os postos de combustíveis, notou-se que restou expresso a taxa que a empresa cobrará de sua rede credenciada. Vejamos os extratos dos contratos:

Posto ESTRUTURANTE – taxa de credenciamento de 3,2%:

Posto SERENO – taxa de credenciamento de 2%:

Posto CAPUAN – taxa de credenciamento de 3,2%:

Pois bem. Sabe-se que a maior fonte de lucro das empresas de gerenciamento de frota advém da subtração da taxa cobrada da rede credenciada com a taxa de desconto oferecida aos órgãos públicos, de forma que a taxa de credenciamento necessariamente precisa ser superior ao desconto ofertado ao órgão público.

Por exemplo: caso ofereça um desconto de 3% para a administração, a empresa gerenciadora deverá cobrar uma taxa da rede credenciada superior a esta taxa, por exemplo 3,5%. Neste caso, a empresa terá uma lucratividade de 0,5%.

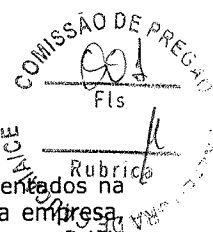
Ora, Pregoeiro, a proposta apresentada pela BAMEX oferece ao Município uma taxa de administração de -6,29%. As contas simplesmente não batem.

De que forma a empresa pretende obter lucro com uma defasagem de ao menos 3% durante o curso da execução contratual? Tratamos aqui de um contrato de R\$ 15.261.587,22. A empresa pretende arcar com um prejuízo de quase R\$ 500.000,00? Valor superior ao seu capital social?

Mesmo que se alegue que a empresa pode obter lucro por outros meios além da taxa de credenciamento, ainda assim estamos tratando de grande diferença percentual das taxas.

Por óbvio não. A conclusão que se chega é de que ocorrerá o mesmo que aconteceu com o Ministério Público do Piauí, Tribunal de Justiça do Piauí e Tribunal de Justiça do Amazonas: a inexecução contratual por parte da empresa BAMEX, em prejuízo direto desta Administração contratante.

Em vista a comprovação da inexecuibilidade da proposta, considerando as taxas de credenciamento cobradas pela empresa, a Prefeitura de Caucaia não pode correr esse risco, sendo de rigor a necessidade da inabilitação da empresa BAMEX.



II.5 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exige o Edital no tópico relativo à Qualificação Econômica Financeira:

“6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.”

Além de ser uma exigência expressa do Edital, o Balanço Patrimonial é de suma importância pois, como se sabe, demonstra de forma clara e precisa toda a vida financeira de uma empresa, bem como a sua saúde, para que se possa, assim, auferir o nível de confiabilidade econômica de uma empresa.

Pois bem. O Balanço Patrimonial fornecido pela empresa BAMEX contém diversos erros que acabam por influenciar no cálculo dos índices contábeis, como se demonstrará abaixo.

Em consulta a declaração do Simples Nacional, apresentada pela licitante vencedora, extrai-se que a empresa possui apenas 6 empregados. No entanto, ao longo de todo o Balanço, não existe demonstrativo de “Despesas com Pessoal”. Ainda que os cidadãos trabalhassem voluntariamente na empresa, deve haver uma descrição detalhada no demonstrativo. É o que reza a NPC 27, em conjunto com as demais disposições legais aplicáveis:

“7 As demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados. Para atingir esse objetivo, as demonstrações contábeis fornecem informações sobre os seguintes aspectos de uma entidade:

[...]

d. receitas, despesas, ganhos e perdas;”

Ao deixar de registrar tais despesas, em total inobservância das boas práticas contábeis, deixa de constar um valor passivo, fato que não espelha a realidade econômica e financeira da empresa, que acaba por impactar diretamente nos índices contábeis, em especial nos índices exigidos pelo Edital, a saber, liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, dentre muitos outros. Ademais, é no mínimo estranho que uma empresa que pretende executar um contrato superior a 15 milhões de reais consiga operacionalizar com apenas seis funcionários.

Ora, se não se pode confiar nos índices contábeis apresentados pela empresa, como o Órgão Público poderá atar Contrato Administrativo, no importe de milhões, com uma empresa que não se sabe se tem condições de arcar com o desconto ofertado? É por em risco o Erário Público e a finalidade da licitação: a economicidade.

Não obstante a desconfiança acerca do real endividamento da empresa, é exigência do Edital o Índice de Liquidez Geral e Corrente ≥ 1 , além do Índice de Solvência Geral ≥ 1 . Ocorre que, a indevida demonstração das despesas interfere diretamente no cálculo dos presentes índices.

Veja, a estruturação do cálculo do ILG, se dá por $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo})$.

A estruturação do cálculo do ILC, se dá por $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

Por sua vez, a estruturação do cálculo do ISG, se dá por $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo})$.

O valor disposto pela empresa no pagamento das despesas com funcionários (salários e gratificações, encargos legais, treinamentos, plano de saúde, odontológico, vale-refeição, vale-transporte, seguro de vida e etc) é agregado à soma dos valores que compõe o Passivo Circulante. Nesse sentido, a falta de valores na somatória do valor do Passivo Circulante minora o seu resultado, o que implica numa mudança benéfica do índice.

Nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma diminuição no valor do denominador, mas se mantém o valor do numerador, ocorre o aumento do valor resultado:

$\text{Numerador/Denominador}=\text{resultado} \rightarrow (\text{Numerador} (=))/(\text{Denominador})=\text{resultado}$

A título exemplificativo, enumera-se:

$100/10=10 \rightarrow 100/5=20$

Portanto, um valor fictício da despesa, minora o Passivo Circulante que, por sua vez, aumenta o valor do índice, representando assim Índices não verdadeiros.

Como pode a BAMEX ser habilitada, quando não se comprovou sua boa saúde financeira? Ainda mais sendo uma exigência de habilitação do Instrumento convocatório.

Ao apresentar erros em seu balanço, a licitante vencedora deixa de apresentar a exigência do Edital de $\text{ILG} \geq 1$; $\text{ILC} \geq 1$ e $\text{ISG} \geq 1$.

Por fim, vale notar que mesmo com todas as irregularidades apresentadas, principalmente em relação a ausência de valores que deveriam constar no passivo da empresa, seu grau de endividamento bateu o índice de 0,90, valor alto, próximo de 1,0.

Como se sabe, os índices de endividamento são indicadores de análise financeira que mostram o grau de endividamento de uma empresa. Eles servem para analisar, entre outros pontos, quanto do seu patrimônio está comprometido com dívidas e qual seu potencial para arcar com os juros dessas dívidas. Ele é capaz de medir a dimensão da dívida total de uma empresa em comparação ao seu ativo. Se trata de elemento essencial para verificar a saúde financeira da empresa.

Caso o índice seja superior a unidade (ou 1,0), isso significa que os recursos do patrimônio líquido serão insuficientes para aquisição de todo o ativo da empresa, sendo necessário se recorrer de empréstimos e financiamentos de terceiros.

Ora, sabendo-se que a empresa acobertou passivos que não constaram no balanço patrimonial apresentado e mesmo assim o seu índice de endividamento está próximo de 1,0, existem indícios gritantes de que a empresa BAMEX está dívida e fraudou seu passivo com o fim de comprovar sua saúde financeira.

Tão logo, o Balanço apresentado está totalmente eivado, por erro ou opção, de forma que demonstra a incapacidade financeiro-econômica da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI para arcar com um Contrato Administrativo de tamanha importância. Por isso, requer-se sua INABILITAÇÃO.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se descredenciada e inabilitada a licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI. Alternativamente ou cumulativamente:

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de maio de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fechar

